



2026/2090

21.9.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2090 DA COMISSÃO
de 18 de setembro de 2026

relativo à autorização de óleo essencial de anis-estrelado obtido de *Illicium verum* Hook.f. como aditivo em alimentos para todas as espécies animais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. O artigo 10.º, n.º 2, desse regulamento prevê a reavaliação dos aditivos autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE do Conselho ⁽²⁾.
- (2) A substância óleo essencial de anis-estrelado obtido de *Illicium verum* Hook.f. foi autorizada por um período ilimitado, em conformidade com a Diretiva 70/524/CEE, como aditivo em alimentos para todas as espécies animais. Esta substância foi subsequentemente introduzida no Registo dos Aditivos para a Alimentação Animal como um produto existente, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o seu artigo 7.º, foi apresentado um pedido para a autorização do óleo essencial de anis-estrelado obtido de *Illicium verum* como aditivo em alimentos para todas as espécies animais, solicitando que o aditivo fosse classificado na categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e no grupo funcional «compostos aromatizantes». O pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) O requerente solicitou que o aditivo fosse também autorizado para utilização na água de abeberamento. No entanto, o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 não permite a autorização de «compostos aromatizantes» para utilização na água de abeberamento. Por conseguinte, a utilização deste aditivo na água de abeberamento não deverá ser permitida.
- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no seu parecer de 5 de julho de 2023 ⁽³⁾, que, nas condições de utilização propostas, o óleo essencial de anis-estrelado obtido de *Illicium verum* Hook.f. não suscita preocupações de segurança no caso dos animais de vida curta visados e que é muito improvável que provoque efeitos adversos nos animais de vida longa e reprodutores visados e em quaisquer outras espécies animais em determinadas concentrações máximas. Além disso, concluiu que não é expectável que a utilização do óleo essencial de anis-estrelado obtido de *Illicium verum* Hook.f. suscite preocupações de segurança até ao nível de utilização proposto mais elevado nos alimentos para animais, nem que a sua utilização, nas condições de utilização propostas, represente um risco para o ambiente. A Autoridade concluiu que o óleo essencial de anis-estrelado obtido de *Illicium verum* Hook.f. deverá ser considerado irritante para a pele e os olhos, bem como um sensibilizante cutâneo e respiratório. Declarou igualmente que, com base na presença de estragol ($\geq 1\%$), o óleo essencial de anis-estrelado obtido de *Illicium verum* Hook.f. é classificado como suspeito de causar defeitos genéticos e de provocar cancro, sendo necessário minimizar a exposição por qualquer via. A Autoridade concluiu ainda que, uma vez que o óleo essencial de anis-estrelado obtido de *Illicium verum* Hook.f. é reconhecido como aromatizante dos géneros alimentícios e que a sua função nos alimentos para animais seria essencialmente a mesma que nos géneros alimentícios, não se considera necessária mais nenhuma demonstração de eficácia. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>.

⁽²⁾ Diretiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1970/524/oj>).

⁽³⁾ EFSA Journal, 2023, vol. 21, n.º 7, artigo 8182, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8182>.

- (6) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que o óleo essencial de anis-estrelado obtido de *Illicium verum* Hook.f. preenche as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deverá ser autorizada a utilização dessa substância, tal como se especifica no anexo do presente regulamento. A Comissão considera que a presença de estragol (substância que suscita preocupação pertencente ao grupo dos *p*-alilalcóxi-benzenos, compostos que são genotóxicos e cancerígenos) exige a fixação de um teor máximo para este aditivo nos alimentos completos para animais. Considera igualmente que é permitida a utilização simultânea do óleo essencial de anis-estrelado obtido de *Illicium verum* Hook.f. com outros aditivos, desde que os teores combinados de *p*-alilalcóxi-benzenos (metileugenol, estragol, elemicina, safrol, miristicina, dilapiol e apiol) nas matérias-primas para a alimentação animal e nos alimentos compostos para animais permaneçam abaixo dos que resultariam da utilização do aditivo autorizado que contenha o teor mais elevado destas substâncias no teor máximo ou no teor máximo recomendado do aditivo para a espécie ou categoria animal pertinente. Além disso, a Comissão considera apropriado tomar medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde dos utilizadores do aditivo.
- (7) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações das condições de autorização da substância em causa, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas se possam preparar para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da autorização.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Autorização

A substância especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e ao grupo funcional «compostos aromatizantes», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Medidas transitórias

1. O aditivo para a alimentação animal óleo essencial de anis-estrelado obtido de *Illicium verum* Hook.f., tal como autorizado nos termos da Diretiva 70/524/CEE, e as pré-misturas que o contenham, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 11 de abril de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 11 de outubro de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências.
2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 11 de outubro de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 11 de outubro de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais utilizados na alimentação humana.
3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 11 de outubro de 2028 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 11 de outubro de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se não forem destinados a animais utilizados na alimentação humana.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de setembro de 2026.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes								
2b238-eo	Óleo essencial de anis-estrelado	<i>Composição do aditivo</i> Óleo essencial obtido a partir do fruto seco de <i>Illicium verum</i> Hook.f. Forma líquida <i>Caracterização da substância ativa</i> Óleo essencial de anis-estrelado: óleo essencial, tal como definido pelo Conselho da Europa ⁽¹⁾ , obtido a partir do fruto seco (com ou sem a presença das folhas) de <i>Illicium verum</i> Hook.f. por destilação a vapor e posterior condensação dos constituintes voláteis e separação da fase aquosa por decantação. Números CAS: 84650-59-9 ⁽²⁾ e 68952-43-2 Número EINECS: 283-518-1 ⁽²⁾ Número FEMA: 2096 Número CdE: 238 Especificações <i>trans</i> -anetol (1-metoxi-4-(prop-1(<i>trans</i>)-enil)benzeno): 85-93 % Estragol: máximo de 6 % Limoneno: 0,2-6 % Linalol: 0,2-2,5 % Safrol: máximo de 0,01 %	Perus de engorda	—	—	24,8	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 3. É permitida a utilização simultânea do óleo essencial de anis-estrelado com outros aditivos, desde que os teores combinados de <i>p</i> -alilalcóxibenzenos (metileugenol, estragol, elemicina, safrol, miristicina, dilapiol e apiol) nas matérias-primas para a alimentação animal e nos alimentos compostos para animais permaneçam abaixo dos que resultariam da utilização do aditivo autorizado que contenha o teor mais elevado destas substâncias, no teor máximo ou no teor máximo recomendado do aditivo para a espécie ou categoria animal pertinente.	11 de outubro de 2036
			Frangos de engorda e aves de capoeira menores de engorda	—	—	18,5		
			Todas as aves de capoeira criadas para postura ou reprodução	—	—	0,6		
			Aves ornamentais	—	—	0,6		
			Todas as aves de capoeira de postura ou de reprodução	—	—	0,6		
			Porcos de engorda	—	—	40,0		
			Porcos de engorda de espécies menores de suídeos	—	—	33,3		
			Leitões (não desmamados e desmamados) de todas as espécies de suídeos	—	—	0,6		

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
		<i>Método analítico</i> ⁽³⁾ Para a determinação do <i>trans</i>-anetol (marcador fitoquímico) no aditivo para a alimentação animal: — cromatografia gasosa acoplada a deteção por ionização de chama (GC-FID) ISO 11016.	Todos os suídeos destinados a reprodução	—	—	1,0	4. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção respiratória, ocular e cutânea.	
			Vitelos de engorda	6 meses	—	83,3		
			Ovinos e caprinos de engorda	—	—	73,3		
			Outros ovinos e caprinos	—	—	1,6		
			Bovinos de engorda; outros ruminantes de engorda, exceto ovinos, caprinos e vitelos de engorda até aos 6 meses de idade; Camelídeos de engorda	—	—	73,3		
			Todos os restantes ruminantes; todos os restantes camelídeos	—	—	1,0		
			<i>Equídeos</i>	—	—	1,6		
			Leporídeos de engorda	—	—	29,3		

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
			Outros leporídeos	—	—	0,6		
			Salmonídeos e espécies menores de peixes	—	—	83,8		
			Cães	—	—	1,9		
			Gatos	—	—	1,6		
			Peixes ornamentais	—	—	6,5		
			Outras espécies e categorias	—	—	0,6		

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings* — Relatório n.º 2, 2007.

⁽²⁾ Refere-se aqui apenas ao óleo essencial obtido a partir do fruto seco de *Illicium verum* Hook.f.

⁽³⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.